



ACÓRDÃO N.
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: W.G.T
IMPETRANTE: ANA SUENY LEITE SILVA - ADVOGADA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Claudio Bezerra de Melo
PROCESSO: N. 0003005-10.2016.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS –ESTUPRO DE VULNERAVEL –CONSTRANGIMENTO ILEGAL ARGUIDO: AUSENCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR –PORTADOR DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORAVEIS –NÃO CONHECIMENTO –AUSENCIA DA DECISAO QUE DECRETOU A CAUTELAR.

1. O habeas corpus é medida urgente, que exige prova pré-constituída, a qual não comporta dilação probatória, devendo os seus elementos serem trazidos no momento de seu ajuizamento, no intuito de demonstrar a coação indevida sofrida pelo paciente. Na hipótese, se desincumbiu a defesa da juntada da cópia da decisão combatida, que decretou a prisão preventiva do paciente.

Desta forma, resta inviável a análise da ausência dos pressupostos da prisão preventiva, inculpidos no art. 312 do CPB, tanto pela ausência do decreto cautelar, como pelo fato de a defesa, embora se refira às qualidades pessoais favoráveis do paciente, não tenha efetuado a juntada de tais provas, indispensáveis à análise de tais argumentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em não conhecer do Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 18 de abril de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

W.G.T impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara criminal da Comarca de Tucuruí.

Aduz a impetrante que o paciente fora preso em flagrante delito no dia 15.02.2016, pela prática de estupro de vulnerável em face da menor L.C.de O., de 11 (onze) anos de idade, a qual foi apresentada por sua tia na Delegacia alegando que a mesma fora comprar um suco no supermercado do acusado e este teria acariciado seus seios, e sendo intimado a comparecer na Delegacia para prestar esclarecimentos foi preso em flagrante.

Alega que a prisão e decretação da prisão preventiva do paciente ocorreu sem o devido cuidado com as declarações e prova da filmagem do estabelecimento que atesta a entrada, permanência e saída da menor, sem que tenha ocorrido qualquer tipo de crime. Ressalta a impetrante que os fatos ocorridos decorrem de que a mãe da suposta vítima, é traficante



conhecida naquela região, e devido o paciente, juntamente com outras pessoas denunciarem o tráfico naquela localidade, ela quis se vingar do mesmo, arquitetando tal situação.

Diz ainda que se trata de paciente portador de condições pessoais favoráveis, restando comprovada pelas filmagens ausência de indícios de autoria e materialidade.

Por tais razões pugna pela concessão da ordem.

Os autos foram distribuídos a esta relatora que indeferiu a liminar requerida e após solicitou informações da autoridade coatora bem como manifestação do Ministério Público.

Em resposta, o juízo informou que no dia 15.02.2016 o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de estupro de vulnerável, contra a vítima L.C.O, de 11 anos de idade, quando esta se deslocou até o mercadinho da propriedade do paciente para comprar suco. A prisão em flagrante foi comunicada ao juízo em 16.02.2016 ocasião em que foi convertida em preventiva, face ao perigo à ordem pública, à instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Relata que a denúncia foi recebida em 18.03.2016 sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04.05.2016.

Paciente portador de condições pessoais favoráveis.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Alega o paciente que ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, uma vez que as filmagens do estabelecimento comercial atestam a inexistência do crime e que provavelmente os fatos decorem por motivos de vingança. No entanto, tal alegação não merece prosperar, uma vez que esta análise refere-se ao mérito da ação penal, não sendo possível tal análise em sede de habeas corpus que não comporta dilação probatória.

Ademais, quanto a ausência dos requisitos ensejadores da cautelar vê-se que o impetrante não juntou aos autos cópia da decisão questionada, impossibilitando a análise de qualquer constrangimento ilegal. Portanto, no caso em testilha, entendo que resta prejudicado a análise quanto à observância dos requisitos do art. 312 do CPP, uma vez não constar dos autos nenhuma decisão atinente à prisão ora combatida nem trechos da referida decisão.

Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, § 2º, I, II E IV C/C ART. 14, II, DO CPB. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DECISUM OBJURGADO NÃO JUNTADO AOS AUTOS, ASSIM COMO OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS ALEGADOS PREDICADOS PESSOAIS PARA AGUARDAR O PROCESSO EM LIBERDADE. ARGUMENTOS NÃO CONHECIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO EM REGULAR TRAMITAÇÃO. DELONGA NÃO ATRIBUÍDA AO JUÍZO DE PISO. ORDEM DENEGADA QUANTO A ESTE ARGUMENTO. DECISÃO UNANIME. 1. O habeas corpus é medida urgente, que exige prova pré-constituída, a qual não comporta dilação probatória, devendo os seus elementos serem trazidos no momento de seu ajuizamento. Cabendo, assim, ao impetrante o ônus de sua instrução, demonstrando a coação indevida sofrida pelo paciente. 2. Na hipótese, se desincumbiu a defesa da juntada da cópia da decisão combatida, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, ou de qualquer outra decisão que negou ao paciente tal benefício. 3. Inviabilizada a análise da ausência dos pressupostos da prisão preventiva, insculpidos no art. 312 do CPB, tanto pela ausência do decreto segregacionista, como pelo fato de a defesa, embora se refira às qualidades pessoais favoráveis do paciente, alegando a anexação de farta



documentação nos autos, não tenha efetuado a juntada de tais provas, indispensáveis à análise de tais argumentos por esta Egrégia Corte de Justiça. (...) 5. Ordem não conhecida em parte e, na parte conhecida, denegada. Decisão unânime.

Com relação ao argumento de que o ora paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória, entendo que também não deve ser conhecida, pois o impetrante informa que o paciente seria primário em atenção à folha de antecedente que também não foi juntada aos autos, ressaltando ainda que a existência destas condições não tem o condão de garantir a liberdade provisória se houver justa causa para a manutenção da prisão, conforme súmula 08 do TJE/PA, in verbis:

AS QUALIDADES PESSOAIS SÃO IRRELEVANTES PARA A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, MORMENTE QUANDO ESTIVEREM PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA.

Ante o exposto, data vênia o parecer ministerial, **NÃO CONHEÇO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS** em virtude da deficiência probatória do referido mandamus.

É como voto.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**
Relatora